



**RELATÓRIO Nº 125/2021 - GCCR.**

1. Tratam os presentes autos de representação, com pedido liminar, interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em face da habilitação e classificação das propostas da empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI ("Nossa Frota"), bem como da adjudicação correspondente no âmbito do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 001/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás-SSP/GO.

2. Apontou a representante que a empresa vencedora da licitação, não obstante usufruir dos benefícios outorgados pela LC n. 123/06 às micro e pequenas empresas participantes de licitações públicas, constitui "grupo econômico de fato" junto com outras cinco sociedades empresárias, o que tornaria indevido o benefício a ela concedido no âmbito do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 001/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás-SSP/GO.

3. Concedidas as liminares para suspender os procedimentos referentes à contratação dos lotes 8, 10 e 13 da referida licitação, por meio dos Despachos n. 1119/2020 e n. 1334/2020 (eventos 3 e 94), referendadas pelo Pleno desta Corte por meio dos Acórdãos n. 2781/2020 n. 3690/2020 (eventos 19 e 113), a Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica n. 26/2020 (evento 63), verificou, entre outras potenciais inconformidades, indícios da existência de um grupo econômico horizontal em torno da empresa representada, razão pela qual foram realizadas as citações dos supostos responsáveis.

4. Apresentadas as respectivas manifestações pelos gestores públicos, bem como pelo representante legal da empresa representada (eventos 120 a 123; 129 a 142; 159 a 164 e 165 a 183), o Serviço de Análise Prévia de Editais concluiu pela procedência da representação, entendendo haver "indícios suficientes que apontam que a licitante Nossa Frota EIRELI e as seguintes empresas: (i) Locamil Serviços Eireli ("Locamil"); (ii) Locavel Serviços Ltda. ("Locavel"); (iii) TCar Locação de Veículos Eireli ("TCar"); (iv) Mix Engenharia Ltda ("Mix Engenharia") e v) LF Empreendimentos Imobiliários Ltda - formam um grupo econômico horizontal, ou por coordenação, tornando ilegal e ilegítimo que a primeira usufrua dos benefícios especiais trazidos pela Lei Complementar nº 123/06." (item 3, evento 193), razão pela qual sugeriu o seguinte (item 4, evento 193):

**4.1** Conheça da peça inicial de representação, reputando-a por procedente.

**4.2** Seja declarado que a licitante Nossa Frota EIRELI e as seguintes empresas: (i) Locamil Serviços Eireli ("Locamil"); (ii) Locavel Serviços Ltda. ("Locavel"); (iii) TCar Locação de Veículos Eireli ("TCar"); (iv) Mix Engenharia Ltda ("Mix Engenharia") e v) LF Empreendimentos Imobiliários Ltda - formam um grupo econômico horizontal, ou por coordenação;

**4.3** Sejam revogadas as medidas cautelares deferidas pelos Acórdãos nº 2781/2020 e nº 3690/2020, à fim de que a Secretaria de Segurança Pública-SSP/GO possa dar continuidade aos lotes 08, 10 e 13 do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2020/SSP;



4.3.1 Seja **determinado** a Secretaria de Segurança Pública-SSP/GO que, no processamento dos lotes 08, 10 e 13 do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2020/SSP, não conceda a licitante Nossa Frota EIRELI qualquer dos benefícios tratados pela Lei Complementar nº 123/06, no tocante a participação em licitações públicas, e que tome as providências necessárias para que os contratos com a RD ROSA EIRELI, CNPJ 28.883.022/0001-66, apresentados para fim de sua habilitação técnica, sejam avaliados à luz das informações levantadas neste trabalho.

**4.4** Dê ciência à SSP/GO e à CGE/GO das informações apuradas neste expediente que fogem de seu escopo para que, em apoio à função de controle externo (art. 29, IV da CE/GO), **determinando** a primeira que, por ato próprio ou em conjunto com a segunda, apure se no Pregão Eletrônico SRP nº 010/2018-SSP-GO (201600016003496-SEI), a TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI se valeu, indevidamente, dos benefícios da LC nº 123/06 para o Lote 10, considerando que a sessão de lances deste se iniciou **em 28/02/2018**, e o sistema SIMPLES NACIONAL retornou informação de que essa licitante foi **excluída** desse modelo, por ato administrativo, **em 31/07/2017** (evento 85), e ainda, por pertencer ao mesmo grupo econômico horizontal apontado.

4.4.1 Sugere-se que seja indicado prazo para a apuração, e determinada ainda a comunicação do resultado a esta Corte.

**4.5** Dê ciência ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil (gestora do SIMPLES nacional), dos papeis de trabalho, informações e decisões produzidas/tomadas neste expediente para eventuais providências que entenderem cabíveis;

**4.6** Dê ciência Secretaria Administrativa deste TCE/GO dos papeis de trabalho, informações e decisões produzidas/tomadas neste expediente para conhecimento e medidas que entenderem cabíveis, em relação ao Contrato nº 39/2019 firmado pela Nossa Frota com este TCE/GO, decorrente do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019-TCE/GO, especialmente quanto a apresentação de contratos com a RD ROSA EIRELI, CNPJ 28.883.022/0001-66, para fim de sua habilitação técnica, conforme consta nos autos nº 201900047001852, evento 56, págs. 18/19.

**4.7** Aplique à empresa NOSSA FROTA EIRELI, CNPJ 29.118.884/0001-65, a penalidade do art. 115 da LOTCE/GO, qual seja, declaração de inidoneidade para participar de licitação na administração pública estadual.

4.7.1 A penalidade porventura aplicada deverá ser registrada, entre outras plataformas, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, por força do art. 34 da Lei estadual nº 18.672/2014.

4.8 Mantenha em caráter sigiloso todos os documentos fiscais, contábeis e/ou demonstrações financeiras de pessoas jurídicas de natureza privada apresentados pela defesa da representada, não constantes de bancos públicos de informação, em homenagem ao art. 198 do Código Tributário Nacional;

**4.9** Em tempo, solicitamos respeitosamente à essa Exma. Relatoria que, na condição de autoridade que preside a instrução processual:

4.9.1 Determine a Secretaria-Geral que suprima ou exclua do evento 166 destes autos toda manifestação de defesa que traduza mera ofensa à esta Corte, esta Unidade Técnica e/ou servidor envolvido. 4.9.2 Comunique os fatos descritos no item 2.2.2 desta, com as peças correspondentes, à Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás, para que apure eventual transgressão ao seu Código de Ética e à Lei nº 8.906/94.

5. Em razão das liminares concedidas, a Secretaria de Segurança Pública protocolou pedido de Revisão de Liminar, com fundamento no art. 324, §6º da RITCE-GO, autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo n. 202100016000842, em apenso aos presentes autos.



6. Solicitou o órgão jurisdicionado o conhecimento do Pedido de Revisão com fundamento no art. 324, §6º da RITCE-GO e a revisão da liminar concedida para "acrescentar ressalva a respeito da possibilidade de a Secretaria de Estado da Segurança Pública exercer autotutela administrativa para, nos termos da Instrução Técnica nº 26/2020 - SERV-EDITAIS, poder inabilitar a Representada Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI e continuar os atos ulteriores da licitação (inclusive o repregoamento), tendentes à futura contratação dos objetos dos lotes 08, 10 e 13, já que essenciais à prestação dos serviços de segurança pública do Estado de Goiás." (evento 4 do Processo n. 202100016000842 em apenso).

7. Informou que está impedido de continuar os atos tendentes à contratação para a aquisição das viaturas que compõem os referidos lotes, causando prejuízos à prestação do serviço público de segurança. Argumentou também que "a impossibilidade de locar as 'pick-ups' com celas, para salvamento e furgão para transporte de presos implica em desarranjos gravíssimos na execução dos serviços públicos pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Direção-Geral de Administração Penitenciária" (fls. 3, evento 4, do Processo n. 202100016000842 em apenso).

8. Por fim, acrescentou ter havido convencimento por parte da Secretaria acerca da necessidade de inabilitação da empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI por não se enquadrar como ME/EPP.

9. Enviados os autos ao Serviço de Análise de Editais e Licitações para a análise conjunta das manifestações apresentadas pelos interessados, bem como do Pedido de Revisão, conforme apontado e transcrito no item 4 do presente despacho, a Unidade Especializada reiterou o entendimento sobre a impossibilidade da empresa representada enquadrar-se como Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, por entender haver indícios de fazer parte de um grupo econômico de fato e sugeriu a revogação das liminares concedidas, bem como a não concessão pela Secretaria de Segurança Pública no processamento dos lotes 08, 10 e 13 do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2020/SSP, à licitante Nossa Frota EIRELI qualquer dos benefícios tratados pela Lei Complementar nº 123/06, no tocante a participação em licitações públicas, entre outras recomendações.

10. É o relatório. Passo ao **Voto**.

11. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no artigo 119, §2º, da Lei Orgânica desta Corte, a medida cautelar "pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou pelo Tribunal".

12. Nesse sentido, em razão da previsão regimental disposta no §2º do artigo 324, acerca da necessidade de submissão à deliberação do Plenário na sessão subsequente à data da decisão do Relator que adota monocraticamente medida cautelar, a sua revisão deve seguir o mesmo trâmite, em função do princípio do paralelismo das formas.



13. Portanto, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno o Despacho Monocrático nº 111 GCCR/2021, evento 196, em que decidi pela revisão da liminar concedida, nos termos em que passo a discorrer.

14. Com a celeridade e responsabilidade exigidas pelas circunstâncias, o Conselheiro Relator à época decidiu, por meio dos Despachos n. 1119/2020 e n. 1334/2020 (eventos 3 e 94), referendados pelo Pleno desta Corte por meio dos Acórdãos n. 2781/2020 n. 3690/2020 (eventos 19 e 113), entre outros pontos, pela suspensão temporária do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preço n. 001/2020 da Secretaria de Segurança Pública no que tange aos Lotes 08, 10 e 13 adjudicados à empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI com base nos fatos trazidos inicialmente pela representante (evento 1) e, posteriormente, verificados e analisados pela Unidade Técnica desta Casa após as manifestações dos gestores públicos e empresas privadas envolvidas (evento 63).

15. As razões de defesa apresentadas pelo ente jurisdicionado e pela empresa representada não foram suficientes para alterar o entendimento da Unidade Técnica referente ao suposto usufruto ilegal e ilegítimo dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, em razão dos indícios apontarem que a licitante Nossa Frota forma um grupo econômico horizontal ou por coordenação com outras empresas (Locamil Serviços Eireli; Locavel Serviços Ltda; TCar Locação de Veículos Eireli; Mix Engenharia Ltda e LF Empreendimentos Imobiliários Ltda), conforme Instrução Técnica Conclusiva n. 008/2021 (evento 193).

17. Como indícios de formação do grupo econômico, a Unidade Técnica apurou os seguintes fatos: identidade ou proximidade nas constituições societárias, incluindo relações familiares de primeiro e segundo grau; identidade de sede/domicílio tanto de matrizes quanto de filiais; identidade da contabilidade; identidade de administradores, prepostos e/ou procuradores; existência de elementos patrimoniais cruzados; participação conjunta em licitações (fls. 18, evento 193).

18. Dessa forma, em uma análise perfunctória, característica do exame quanto à existência da plausibilidade do direto, um dos requisitos para a concessão de medida cautelar, percebo não ter ocorrido qualquer fato modificativo capaz de alterar o entendimento preliminar dos presentes autos.

19. Entretanto, acerca do perigo da demora, não obstante à época da concessão da liminar ter sido certificado pelo então relator o seu cumprimento, uma vez já ter ocorrido a homologação do resultado da licitação e sendo iminente as respectivas contratações, neste momento processual, verifico a possibilidade do perigo da demora ao reverso, conforme as informações trazidas pela Secretaria de Segurança Pública acerca do prejuízo causado à prestação de serviço público de segurança em decorrência da paralisação da licitação para contratação das viaturas constantes dos itens 8, 10 e 13 do Pregão Eletrônico em análise.

20. Destaco a seguinte informação trazida pela SSP: "a impossibilidade de locar as 'pick-ups' com celas, para salvamento e furgão para transporte de presos



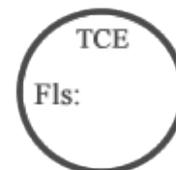
implica em desarranjos gravíssimos na execução dos serviços públicos pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Direção-Geral de Administração Penitenciária." (fls. 3, evento 4 do Processo n. 202100016000842, em apenso).

21. Ponderando que a inalteração das referidas liminares poderia incorrer em resultado mais gravoso que aquele que se visava evitar, nos termos do art. 327 do RITCE, entendi ser mais prudente a continuação do certame em relação aos itens 8, 10 e 13, com a condicionante, porém, da não celebração, até a decisão de mérito por esta Corte, de eventuais contratos com a empresa Nossa Frota derivados da Ata de Registro de Preços resultante dos referidos lotes do pregão em análise, cabendo à Secretaria de Segurança Pública decidir motivadamente, dentro de sua atuação discricionária, quanto à solução a ser adotada em relação ao certame.

22. Assim, ao teor de todo o exposto, tendo em vista ainda restarem indícios do desvirtuamento na concessão dos incentivos previstos na LC n. 123/06 à empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preço n. 001/2020, da Secretaria de Segurança Pública, **mas visando evitar prejuízo irreversível ao interesse público na prestação de serviço de segurança pública**, apresento o **VOTO** no sentido de **referendar** o Despacho nº 111/2021 GCCR, de 24 de fevereiro de 2021, que determinou a REVISÃO do item I da liminar concedida por meio do Despacho n. 1119/2020 (evento 3) e posteriormente referendada pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 2781/2020 (evento 19); e do item I da liminar concedida por meio do Despacho n. 1334/2020 (evento 94) e posteriormente referendada pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 3690/2020 (evento 113); a fim de permitir a continuação do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 001/2020 - SSPGO referente aos lotes 8, 10 e 13, obstando, todavia, até ulterior deliberação desta Corte, a eventual celebração de contratos com a empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI, derivados da Ata de Registro de Preços resultante do pregão em análise.

Goiânia, 02 de março de 2021.

CELMAR RECH  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 125/2021 - GCCR**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202000047002117 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141252431502671542581152481332732202561>